

CORPOS À MARGEM SOCIAL: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER TRANS APENADA EM FACE DA DISFUNCIONALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL¹

BODIES ON THE EDGE OF SOCIETY: VIOLENCE AGAINST TRANS WOMAN INCARCERATED IN THE PERCEPTION OF THE DYSFUNCTIONALITY OF THE PENITENTIARY SYSTEM AND THE OPERATION OF CRIMINAL LAW

**Ana Júlia Zuse Borges², Emanuelli de Oliveira Flores³,
Maria Eduarda Maffini⁴ e Márcio de Souza Bernardes⁵**

RESUMO

O referente artigo tem como tema a violência contra as mulheres trans apenadas em face da disfuncionalidade do sistema penitenciário e aplicabilidade do Direito Penal. Objetiva contextualizar e analisar a transgeneridade no âmbito penal tendo por base a violação dos seus direitos no sistema carcerário ao estímulo da implementação de políticas públicas para aplicação efetiva dos dispositivos legais em busca da visibilidade da parcela lesada. Metodologicamente, utilizou-se uma lógica de organização dedutiva, partindo-se de fundamentação bibliográfica, legislativa e histórica comparativas. Para tanto, na primeira seção do trabalho, tratou-se dos efeitos histórico-sociais na concepção de gênero e da feminilidade no corpo social. Em seguida, contextualiza-se o sistema penitenciário brasileiro e o direito penal brasileiro e como os fatores históricos e legislativos desses ferem os direitos fundamentais das mulheres trans apenadas. Com finalidade, apresentou-se implementação de políticas públicas para aplicação efetiva dos dispositivos legais que fazem referência aos direitos das mulheres trans em cárcere. Conclui-se, sendo a educação, em todas as esferas da sociedade, moldável de acordo com o espaço-tempo, é ostensivo o prestígio do seu compromisso com a transformação da realidade dentro das relações interpessoais do homem. Assim como, a reorganização visando a integração segura de mulheres trans nos sistemas penitenciários, de forma que vise resgatar este grupo da marginalidade sofrida no seu interior.

Palavras-chave: direitos das mulheres; direito penal; gênero; mulheres trans; sistema carcerário; violência contra mulheres trans.

ABSTRACT

This article has as its theme the violence against trans women inmates in the face of the dysfunctionality of the penitentiary system and the applicability of Criminal Law. This study aims to contextualize and analyze transgenerism in the criminal context based on the violation of their rights in the penitentiary system. Methodologically, the deductive method is used, starting from comparative bibliographic, legislative and historical foundations, stimulating the implementation of public policies for the effective application of legal which refer's to trans women's rights. Therefore, in the first section of the work, brought up the historical-

1 O presente artigo é resultado de pesquisa realizada junto à disciplina de Pesquisa em Direito, do Curso de Direito da UFN, ministrada e orientada pelo Prof. Dr. Márcio de Souza Bernardes

2 Acadêmica de Direito na Universidade Franciscana, Santa Maria - RS. Email: ana.zuse@ufn.edu.br

3 Acadêmica de Direito na Universidade Franciscana, Santa Maria - RS. Email: emanuelli.flores@ufn.edu.br

4 Acadêmica de Direito na Universidade Franciscana, Santa Maria - RS. Email: mariaeduardamaffini@hotmail.com

5 Professor orientador na disciplina de Pesquisa em Direito. Doutor em direito pela UFSC; Metre em direitos sociais e políticas públicas pela UNISC, Bacharel em Direito pela UFSM. Professor do Curso de Direito da UFN. Advogado. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS subseção de Santa Maria. E-mail: marciodesouza@ufn.edu.br

social effects on the conception of gender and femininity in the social body. Then, the Brazilian penitentiary system and the Brazilian criminal law were contextualized and how their historical and legislative factors hurt the fundamental rights of trans women incarcerated. With purpose, it was presented the implementation of public policies for the effective application of the legal tools that make reference to the rights of trans women in prison. In conclusion, being education, in all spheres of society, moldable according to space-time it is notorious the prestige of its commitment to the transformation of reality within the interpersonal relationships of man. As well as the reorganization aiming at the safe integration of trans women in the prison systems, in a way that seeks to rescue this group from the marginality suffered within, the instrumentalization of public penitentiary agents who deal with the portion of trans inmates are said to be crucial.

Keywords: *criminal law; gender; penitentiary; system.trans women; violence agaisnt trans woman; women rights.*

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como tema a violência contra as mulheres trans apenadas em face da disfuncionalidade do sistema penitenciário e aplicabilidade do Direito Penal. A partir desse aspecto, evidencia-se a necessidade de medidas reparatórias no âmbito carcerário e na inclusão legislativa, o que traz o debate sobre por quanto tempo homens⁶ e mulheres transexuais⁷ serão negligenciados e violentados pelo seu físico e sua psiquê.

Assim como será apresentado no corpo do presente artigo, muito se questiona a respeito dessa interpretação do termo “mulher”. “Até que ponto os dispositivos legais asseguram proteção à mulher transexual partindo da lei?”

O termo trans é utilizado para se referir àquelas pessoas que não se identificam com o gênero ao qual foram designados em seu nascimento. Essa apreensão, preocupação, advém das denúncias apontadas sobre o que se compreende a transexualidade, a orientação sexual e o sexo, ao berço penal e carcerário. No entanto, o texto legal inexistente menções a mulher trans, cabendo, atualmente, uma interpretação dos casos ocorridos por trans, em um entendimento próprio de cada magistrado e sua analogia, também se faz fora dos campos legislativos e de forma eficaz.

Nesse viés, busca-se por meio da lógica de organização dedutiva, realizar uma pesquisa teórica que contextualiza e analisa a transgeneridade no âmbito penal tendo por base a violação dos seus direitos e a violência sofrida no sistema carcerário. Sendo ela fundamentada por fontes bibliográficas e histórico comparativas, também se utilizando de fontes diretas como Código Penal Brasileiro e Constituição Federal brasileira.

Por conseguinte, ainda se faz válido salientar que as problemáticas trazidas no projeto não são estritamente em decorrência das mulheres estarem submetidas ao cárcere, mas, que são potencializadas e omitidas nessa atmosfera.

⁶ Homem trans: pessoa que nasceu com características fisiológicas femininas e que se identifica com o gênero masculino. (Autoria nossa)

⁷ Mulher trans: pessoa que nasceu com características fisiológicas masculinas e que se identifica com o gênero feminino. (Autoria nossa)

A pesquisa encontra-se subdividida por capítulos dos quais trata primeiramente da historicidade feminina sobre as questões de gênero e feminilidade. Em seguida, adentramos na contextualização do sistema penitenciário brasileiro em conjunto com os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição, que por vezes não são efetivos. E por fim, buscamos a implementação de políticas públicas para a aplicação dos dispositivos legais sob o viés das mulheres trans no cárcere.

Seguindo esta mesma linha, sugere-se ao longo deste trabalho denunciar a potencial chance de que o quadro de marginalização possa ser agravado ao serem inseridas no cárcere. Por fim, com este artigo, apresentam-se as mulheres como pessoas de Direito e as suas dificuldades de acesso à justiça plena, assim como possíveis soluções aplicáveis no Direito Penal para evitar o agravamento dessas vulnerabilidades. Sendo de extrema importância o afago pelo tema escolhido, visto que é uma parcela da população que se encontra sob mínimas visibilidades do sistema judiciário. De forma a completar os propósitos buscados, dispõe-se acerca da invisibilidade da violação contra mulheres trans ao fazer referência à sua origem e aos aspectos que perfazem sua naturalização.

HISTORICIDADE FEMININA: OS EFEITOS HISTÓRICO-SOCIAIS NA CONCEPÇÃO DE GÊNERO E DA FEMINILIDADE NO CORPO SOCIAL

A premissa no distanciamento da história geral e da história das mulheres evidencia a disparidade de tratamento que essa parcela tem recebido desde os primórdios das civilizações. Para tal objetivo, neste capítulo se identifica a história das mulheres como analogamente conectada a um movimento social, tão logo, encontrado o campo de estudos de gênero ou relações de gênero. Ainda que a história geral esteja sempre associada a um contexto político, poucos fenômenos estão correlacionados tão fortemente com convicções de transformação e de ação, tais quais, aos de movimentos feministas ou de grupos de conscientização.

O movimento feminista busca evidenciar e denunciar as violências por meio das quais os sistemas exploratórios patriarcais se empenham em disciplinar e apropriar-se do corpo feminino e dos aspectos sociais atribuídos as mulheres. Por esse viés, conforme prescrito no livro “Calibã e a Bruxa”, Silvia Federich aponta que ao direcionar um olhar sobre a história pelo ponto de vista feminino, “implica uma redefinição fundamental das categorias históricas aceitas e uma visibilização das estruturas ocultas de dominação e exploração. (FEDERICH, 2004, p. 32)

Em essência, é impossível estudar os fenômenos sociais e as mazelas resultantes desses fenômenos que as mulheres resistem sem o intermédio da concepção de elementos que as condicionaram a esse estado, como a repressão de aspectos femininos e o tributo da masculinidade. Segundo Margaret a perversão sobre aspectos femininos “é um mito inventado pelos homens que confirma às mulheres o seu estado opressor. Para as mulheres isso deixa de ser uma afirmação sobre serem mulheres, mas sobre se tornarem seres humanos em grande escala”. (WALTER, 1995, s.p)

No século XX, a primeira onda feminista demandava direitos civis e políticos igualitários. Nos anos 70, a segunda onda feminista concentrou sua apelação nos direitos sexuais e familiares das mulheres. Se olhado por uma linha do tempo, compreende-se que os períodos das “ondas feministas” ocorreram a partir de momentos históricos marcados pela opressão e violência. No Brasil, ao passo que se iniciava as pesquisas em torno da problemática da sexualidade feminina, essa etapa emancipatória das mulheres se emergia lentamente entre a saída dos chamados “anos de chumbo”, também conhecida como Ditadura Civil Militar, manifestada de restrições aos direitos políticos e às liberdades individuais.

Embora a Constituição Brasileira de 1988 seja um referencial importante e necessário na garantia de direitos das mulheres, as mulheres trans ficam às margens do amparo político-social. Isso porque, quando tratada a questão de gênero, a discussão permanece delimitada em padrões predominantemente cisheteronormativos⁸ onde há a limitação de designar indivíduos por uma classificação binária de gênero (homens e mulheres) (WISNIEWSKI, 2015, p. 38). Tão logo, a construção de símbolos e conceitos daquilo que se define por feminino e masculino são produtos histórico-sociais advindos da correlação entre gênero e identidade sexual.

Para Joan Scott (1995):

“Gênero” como substituto de “mulheres” é igualmente utilizado para sugerir que a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica no estudo do outro [...] Com a proliferação dos estudos do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. (SCOTT, 1995, s.p)

Butler discorre que a conceituação de gênero é construída por um determinismo biológico, cisheteronormativo⁹, e isso provoca a biologia como destino: as diferentes experiências e posicionamento de homens e mulheres são determinados naturalmente pelo sexo em que o indivíduo nasce. Por sua vez, o determinismo biológico naturaliza a desigualdade, impossibilitando maior questionamento sobre a concepção de gênero, “é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1989, p. 21). Nesse mesmo sentido, para Judith Butler (2003)

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se

8 Michael Warner e Lauren Berlant trouxeram a concepção de cisheteronormatividade como: “instituições, estruturas de entendimento e orientações práticas que fazem a heterossexualidade parecer não apenas coerente - isto é, organizada como uma sexualidade - mas também privilegiada” (2002: 230, nota de rodapé 2). Esses privilégios [...], estabelecem hierarquias que regulam as relações sociais a partir do pressuposto da heterossexualidade como um estado natural e moralmente desejável. (Pelúcio, 2007, p. 20).

9 O termo “cisheteronormativo” é utilizado para discutir a cisheteronormatividade em maior amplitude, ou seja, um campo de normas sociais no complexo biopolítico que pode delimitar normalidades de viver e de experienciar um corpo no mundo. (Autoria nossa)

a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2003, p. 26).

A concepção cisnormativa binarista comentada acima se configura por um discurso que traça as diferenças biológicas entre os corpos dos homens e das mulheres como justificantes de suas condutas, redefinindo parâmetros de normalidade, anormalidade e patologicamente determinantes para a identidade humana. (SILVA, 2016, p. 2). Em consonância, Simone de Beauvoir (1967) discorre sobre a concepção da mulher na sociedade:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*. (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

O discurso cisnormativo é excludente para com as mulheres trans. É preciso trabalhar com a questão da identidade como fundamento da ação política feminista, já que, “a ideia de gênero revela que homens e mulheres são produtos da realidade social e não da anatomia de seus corpos” (PEREIRA; FERREIRA, 2018, p. 3). Logo, o gênero é fruto de uma construção social construída por muitos anos a partir do sexo anatômico.

A discussão sobre a transexualidade provoca a (re)definição significativa das expressões “sexo” e “gênero” para além das concepções biológicas, assim como, repensar a inserção social das pessoas trans no Brasil e no mundo. De mesmo modo, Wisniewski (2015) aponta que

Como representativo das formas identitárias mais comuns depois das cisgênero, o termo transgênero mostra-se como um conceito extremamente amplo e inclusivo, que desde a década de 1990, vem sendo utilizado na denominação das identidades de gênero não binárias. O substantivo designa tanto transexuais homens como transexuais mulheres que já tenham realizado o processo de adequação corporal à identidade de gênero que possuem ou que o estejam realizando. Importante destacar, neste ponto, que a cirurgia de transgenitalização ou de inversão do órgão sexual, como também é conhecida, não se constitui em requisito para o reconhecimento daquele indivíduo como uma pessoa trans (WISNIEWSKI, 2015, p. 38).

A problemática questão social irradia discriminação de gênero no ambiente da instituição humana, imposta na interpretação injusta da personalidade civil das mulheres. Gloria Jean Watkins, conhecida como Bell Hooks, professora e teórica feminista, acentua que “quem é vitimizado pela opressão sexual [...] aqueles que são impotentes na transformação da própria realidade são os mesmos que nunca tiveram autonomia para falarem por si próprios” (HOOKS, 1984).

Em síntese, Gloria Watkins partilha do pensamento do médico brasileiro, o Dr. Drauzio Varella. Pesquisador da ciência humana tanto quanto do social, Drauzio depõe seu prisma há mais de três décadas, frequentando penitenciárias, em trato da saúde de detentas(os). A questão de termos uma

referência na área da saúde, é de regência evolutiva e representativa. A negligência à higidez da mulher se fragmentou, com aspectos debatidos e não entre a comunidade; ainda é de tamanha censura, a qualificação do vigor das mulheres trans.

A medicina e a psicologia transbordaram esse preconceito por diversos anos, diagnosticando anormalidades na diversidade de gêneros. O pilar em que muitas mulheres transgêneros buscavam, baseava-se no apoio feminista, em reconhecimento social, tal qual a psiquê, a essência de ser mulher. Atualmente, as mazelas continuam, no âmbito da emancipação feminina, nessa luta, também há diversidade. A existência do movimento “Radfem”¹⁰ impõe a exclusão do acolhimento das mulheres trans na contemporaneidade.

Jaqueline Gomes de Jesus e Hailey Alves dissertam sobre um feminismo interseccional, ao qual compreende o efeito das relações e marcadores sociais na vida das minorias e de como a opressão do sistema patriarcal atinge, por mais que todos nessa esfera minoritária, particularidades concentradas em um grupo ainda menos representado socialmente, neste trabalho as mulheres trans no cárcere.

O estudo sobre o feminismo interseccional traz luz e visibilidade para a parcela de indivíduos que se apresenta dissociada e, quase que totalmente, desvinculada do seu corpo social. Quando os movimentos emancipatórios reconhecem a interseccionalidade presente dentro deles, não há mais a necessidade de enquadrar indivíduos em concepções de gêneros retratadas a partir de um único ponto de vista. Jaqueline e Hailey apontam que esse fator ocorre porque se

[...] reconhece a interseção entre as variadas identidades e identificações dos sujeitos e o caráter de opressão sobre corpos que não estejam conforme os ideais racistas e sexistas da sociedade, de modo que busca empoderar os corpos das pessoas como eles são (incluindo as trans), idealizados ou não, deficientes ou não, independentemente de intervenções de qualquer natureza; ele também busca empoderar todas as expressões sexuais das pessoas transgênero, sejam elas assexuais, bissexuais, heterossexuais, homossexuais ou com qualquer outra identidade sexual possível (JESUS; ALVES, 2012, p. 15).

Segundo Crenshaw, interseccionalidade se confere como:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002).

Dito isso, essas demonstrações específicas de violência contra a mulher compreendem um sentido mais amplo da violência produzida socialmente, a qual inclui violações contra direitos econômicos

10 Radfem, movimento feminista radical que visa alcançar a ideia biológica que a mulher, “puramente” mulher, deve ser pelo menos uma vez, colocada ao topo na busca dos seus direitos constitucionais e a nenhuma outra luta que não tange ao feminino, como a luta pelos direitos LGBTQIAPN+.

e políticos femininos (DAVIS, 1989). Diante de toda historicidade e contexto atual, expomos a influência e intrínseca associação dos sistemas de saúde, as lesões que se estendem ao direito penal, o sistema carcerário, em descaso das políticas públicas.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O QUE FERE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES TRANS APENADAS

Será exemplificado neste capítulo a desestabilização do sistema jurídico quando direitos fundamentais de mulheres trans são violentados em meio carcerário, isso porque, esses direitos são qualificados como o cerne do Estado Democrático de Direito. Enquanto aquele é formado por direitos sociais e políticos regidos pela concepção da dignidade da pessoa humana, esse existe ao garantir o respeito a todos cidadãos por meio de seu poder estatal e sua norma - medida essa indispensável de reconhecimento sócio-histórico da pessoa humana.

De acordo com o supracitado, os Direitos fundamentais, que foram positivados na Constituição Federal de 1988 e inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são essenciais para o ser humano viver em condições dignas, esses direitos são imprescritíveis, irrenunciáveis, universais e inalienáveis. A Constituição Federal mostra em seu art. 5º, *caput*, alguns dos principais Direitos Fundamentais. São eles:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Ao analisar o sistema penitenciário brasileiro se percebe que muitos dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal são progressivamente violados. Os apenados são tratados de maneiras desumanas, e degradantes. Os ambientes prisionais são precários e superlotados, o que viola a integridade física e psicológica desses indivíduos. Compativelmente com o supracitado, Alessandro Baratta (2002) apresenta o sistema carcerário:

Tem-se que a cadeia, portanto, é uma reprodução da realidade social exterior. Assim, sobre as características da prisão, observa-se que: [...] na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em sua forma menos mistificada e «pura», das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e de exploração.(BARATTA, 2002, p. 186)

De tal forma, é evidente a relação da realidade social fora e dentro do sistema carcerário, dado que, esse sistema preventivo de liberdade se torna o reflexo obscuro de uma sociedade humanamente

degrada. Quando posto à luz a violação da parcela carcerária LGBTQIAPN+, tem-se que, além de sofrerem as crueldades sistêmicas e estruturais do cárcere, a violação intrínseca de suas personalidades é rompida e questionada. Em acordo com a convenção da ONU sobre a tortura e outros maltados ou penas cruéis, desumanas e degradantes:

Há pessoas que frequentemente experimentam uma discriminação múltipla e extremada, em forma de tortura, maus tratos ou penas cruéis, desumana e degradante com relação a orientação sexual e a identidade de gênero. O “Relator Especial” sobre a tortura e maus tratos e penas cruéis, desumanas ou degradantes observou que os membros de comunidades minorantes são submetidos a tortura e maus tratos pois não correspondem com aquilo esperado de um ou de outro sexo [...]Os estigmas associados contribuem para a desumanização da vítima e condicionam espaço para a tortura e maus tratos. (ONU, 2016, p. 11, tradução nossa)

A questão do gênero é, sobretudo, uma questão pessoal. Nela, não se deve impor por uma legislação, por uma classificação estrita, ainda que o objetivo da legislação fosse propiciar uma gestão adequada para a população carcerária. Sucede-se, no entanto, que a prisão (instituição tradicional feita por e para homens) é formulada de acordo com esse binarismo, fruto de uma sociedade que sustenta seus pilares com as mesmas configurações de toda a conjuntura social de onde se originou. O resgate de sua raiz perpetua a violência por meio da má aplicação da justiça, com (des)princípios constitucionais que fazem a dosimetria da execução social da pena.

A classificação binarista impõe estruturas voltadas ao público feminino e outras voltadas ao público masculino, como é possível perceber em diversos locais, com a separação de banheiros, por exemplo. No sistema prisional encontramos a realidade onde os presos são divididos em penitenciárias masculinas e femininas, criando o impasse do público transexual ao cumprimento da pena, pois a distribuição costuma seguir os padrões estipulados pelo sistema binário, ferindo o direito de personalidade e identidade.

A função cumprida pelas instituições sociais, em tese a carcerária, estava na normalização da mulher para aqueles papéis construídos no seio de uma sociedade patriarcal, sexista e hegemônica. Leva-se em consideração, por ora, que as origens aparelho punitivas exerciam e ainda exercem funções conservadoras e, que são reforçadas na binarização e determinação de papéis de gênero. Dito, mais uma instituição construída sobre aspectos em razão de e para o binarismo. (ALIMENA, 2010, p. 197)

Através de uma resolução conjunta o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) disciplinaram o que se propõe ser um padrão de acolhimento à população LGBTQIAPN+ nas unidades prisionais brasileiras. No artigo 2º de tal resolução, há uma conceituação da forma que segue:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e
V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico

A perspectiva cisgênera se revela no funcionalismo que os indivíduos, os institutos públicos e as organizações governamentais (ou não) tendem a dissociar a realidade e experiência das relações interpessoais de pessoas trans quando referente às suas identidades de gênero/sexo, tecendo diferentes formas de discriminação. (SERANO, 2012).

A Resolução Conjunta nº1, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCDD/LGBT) (ESTADO, 2014) trouxe grandes avanços em relação ao cumprimento de pena por parte de gêneros, afirmando que esses devem cumprir pena em ala especial (VEJA, 2014), utilizar o nome pelo qual preferem ser socialmente conhecidos, bem como a roupa e o cabelo da forma que quiserem (REZENDE e WALDERES BRITTO, 2014).

Em palco jurídico, recentemente o Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se sobre transexuais em âmbito carcerário. Com a turma liderada pelo ministro Luís Roberto Barroso, ergueu-se a defesa ao direito de escolha para o cumprimento de pena em prisão feminina ou masculina, onde há a garantia de segurança ao apenado (a). Ainda em registro a diversidade, tanto quanto a de opiniões, Ricardo Lewandowski, afirma que essa ação não deve obter um reconhecimento, e sim, que o abordado recaísse apenas a uma questão administrativa, ignorando os fatores históricos-sociais, fortificando a regressão de dispositivos legais, assim como o retrocesso da comunidade aos quais as mulheres trans estão inseridas.

Com esperança depositada nos posicionamentos de Barroso, almeja-se o seguinte parâmetro procedimental aos próximos tratos do cárcere: a transferência ocorrendo em mediante consulta individual da pessoa, em sua manifestação de vontade. Entretanto, a visão dualista e determinista afeta as ações político-sociais das mulheres trans no âmbito mais íntimo de suas vivências. Embora, parafraseado anteriormente, há conselhos que acolhem à comunidade LGBTQIAPN+ como sujeitos de direitos e dispõe de leis para a sua proteção, grupos específicos de mulheres permanecem à mercê da sociedade excludente, que ofusca as suas diferenças elementares. O não reconhecimento dos corpos e das identidades das pessoas trans cria um sentido patológico para com suas particularidades, que banaliza suas experiências plurais e seus trejeitos distintos, impossibilitando um ciclo social seguro e de exercício de direitos. (MOREIRA, 2014)

O trato ao gênero, principalmente ao tratar do sistema prisional, é tarefa que requer especial afago jurídico, em via de que não se coadune com desrespeitos e violações de direitos. A importância imensurável que se reconhece hoje na justiça, na igualdade e no reconhecimento das diferenças, deve doutrinar o esforço de pesquisas em busca de conhecimentos profundos e sólidos que possam, futuramente, apontar a direção mais correta junto a humanização, para tais conflitos. “Merece ser resgatado o fato de que a legislação, quando não efetivada pelo Poder Executivo e devidamente resguardada pelo Poder Judiciário, coloca-se como uma referência fundamental para a ação de sujeitos políticos” (CFEMEA, 2006)

O prosseguimento arcaico da identificação do poder como de origem masculina bloqueia a alteração da realidade que oprime qualquer aspecto feminino e, conseqüentemente, se essa linha de pensamento se sustenta sem interrogação, não haverá legislação que impeça o homem de reivindicar aquilo que o coloca no topo do grupo social.

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA APLICAÇÃO EFETIVA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FAZEM REFERÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES TRANS EM CÁRCERE

A instrumentalização na educação e nos setores que fazem o intermédio entre a monitoria e resguardo das mulheres trans apenadas são cruciais para efetivar o que está escrito na legislação. Logo, surge a necessidade de buscar por medidas públicas que contribuam para o combate e a diminuição da violência de mulheres trans no sistema prisional brasileiro.

Mesmo que a combinação entre sexualidade e educação cause desconforto, a educação sexual possui extrema importância na formação social dos indivíduos e é alvo de estudo desde o século XIX. No Brasil, a história da educação e o encontro com a perspectiva de gênero sempre foi problemática, por quanto, quando um ambiente seguro que reflete sobre aspectos importantes de uma problemática desde os primeiros anos escolares de infante-juvenis, a probabilidade de modificar as grandes estruturas sociais pode ser aumentada.

O filósofo e historiador Michel Foucault, descreve uma experiência na Alemanha em 1776, em que “a educação sexual deveria ser tão precisa que ‘o pecado universal da juventude nunca deveria ser praticado’” (FOUCAULT, 1984, p. 31). Foucault enfatiza um importante elemento analisado por ele, a colocação do sexo em pautas de conversa. O autor frisa o ato de falar racionalmente sobre o sexo, de utilizar um saber recém produzido pelo discurso e pelas práticas institucionais da medicina e da psiquiatria, ou seja, tratava-se de falar a verdade do sexo. Nessa lógica, é de merecimento a reflexão sobre como o ensino age para a melhor compreensão e entendimento no que se refere os estudos de gênero.

Parafrapear que a discussão do problema - disfuncionalidade do sistema penitenciário em face da mulher trans apenada, se inserida em currículos escolares, além da realização de campanhas educativas e protestantes para toda a população, é ressaltar a essencialidade da educação para a diminuição das produções sociais arcaicas do feminino e do masculino. Por isso, “é necessária a construção de um currículo escolar que privilegie a desconstrução das chamadas verdades masculinas e femininas”. (BRANDÃO, 2020)

Se, o indivíduo é a reflexão do acervo histórico e cultural da sociedade, é evidente o papel da educação para a transformação da concepção estereotipada e tão retrógrada que carrega certas parcelas. Segundo Paulo Freire (1979), “a educação tem caráter permanente”. Não há seres educados e não educados. Estamos todos nos educando. Existem graus de educação, mas estes não são

absolutos e, por não serem absolutos, é que a educação se torna tão mutável e prestigiada na relação homem-mundo.

Tão logo, quando a sociedade se volta sobre si mesma e se compromete no custoso anseio de sua autenticidade, os sinais de preocupação pelo seu projeto histórico se evidenciam. “A neutralidade frente ao mundo, frente ao histórico, frente aos valores, reflete apenas o medo que se tem de revelar o compromisso. [...] Comprometer-se com a desumanização é assumi-la e, inexoravelmente, desumanizar-se também.” (FREIRE, 1979)

Tendo a história como referência - para não a repetir - no ano de 1769 foi determinada a construção da primeira prisão brasileira. A “casa de correção” do Rio de Janeiro, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca, foi berço para masmorras e internações psiquiátricas, as quais não envolviam a criminalidade; no entanto, a primeira e maior prisão do Brasil, fora referência para o direito penal em síntese ao sistema e sua falência atuante. Nesse viés, o Estado, deve ouvir os comitês, deve investir em infraestrutura, ao buscar a evolução nas instalações prisionais do Brasil, de maneira que garanta a pessoa em ressocialização, condições de existência em seu tempo de privação de liberdade. Em conformidade com o livro “*Os Direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*”:

A legislação, principalmente a legislação federal, nos diz sobre os acordos de uma sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais. Por um lado, resguarda os direitos individuais e coletivos frente ao Estado e aos demais indivíduos e instituições; por outro, compromete o Estado com a garantia de direitos, estipulando suas obrigações e responsabilidades. (CFEMEA, 2006)

De acordo com Kalyne Alves Andrade Santos (2020), ao fazer estudo sobre o lugar da mulher trans no cárcere, aponta que

As transformações ocorridas ao longo do tempo modificam as concepções, as práticas e as identidades de gênero e sexuais e evidenciam a necessidade de uma educação em gênero e diversidade sexual para auxiliar na compreensão dessas questões. Assim, estudar as questões de gênero torna-se imprescindível, pois permite o surgimento de novas soluções para demandas da contemporaneidade (SANTOS, 2020)

A decisão em sede do HC nº 152.481/SP proferida pelo STF determinou a transferência de duas travestis pelo Ministro Barroso “para o estabelecimento prisional compatível com a orientação sexual”, salientou que “a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve contar com espaços de vivência específicos”. (Habeas Corpus, Autos nº 00022531720188070015, VEP/DF, 2018, p. 3)

Em viés das particularidades existentes, as diferenças devem ser consideradas na aplicação da pena, uma vez que somos diversos. A individualização da pena está prevista no dos Direitos Fundamentais e porquanto, merece ressalvo, por isso

deve-se considerar a possibilidade de escolha da mulher trans entre permanecer no presídio masculino em espaço de vivência específico, onde sua integridade física e moral possa ser

de fato preservada, ou a opção de ser transferida para presídios femininos, em alas junto com as mulheres cisgêneras, levando-se em conta as especificidades dos seus crimes, ou serem transferidas para penitenciárias femininas em espaços anexos separadas das mulheres cis (SANTOS, 2020)

Versa sobre o assunto, a individualização da pena há de ser delineada pelo poder legislativo, judiciário e executivo; esquivando-se de uma padronização das sanções penais. A cada agravo cometido, existe uma personificação do agente, no entanto, a transexualidade não deve ser vista, violada, como meio de execução. Para tal, a instrumentalização do processo penal sugere a atuação dos setores públicos, sendo o principal pilar para a falha da efetividade e reconhecimento do estado para a parcela transgênero. O reconhecimento facial no setor público, demanda a identificação, assim como as identidades trans em uso do nome social (nome utilizado para refletir a identidade de gênero do(a) civil).

Em primazia do assunto, pessoas autodeclaradas parte da população LGBTQIAPN+ e que estão submetidas à perseguição penal têm o direito de serem tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que esteja distinto do nome que conste no seu registro civil. No que discorre o Decreto que refere ao uso de nome social:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. (DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016)

Ao compreender o papel da educação e sociologia no âmbito jurídico, se faz notório que o acesso à justiça também se faz fora dos campos legislativos e de forma eficaz. O objetivo final é concentrar-se em fomentar a esfera local, o município, a prefeitura, comitês e atividades coletivas, mas com um diferencial, com o protagonismo da própria comunidade em ação. O acesso ao debate político-social tem de ser unitário e acolhedor.

Para determinante produção, entrega, e distribuição de serviços, sugere-se o investimento em recursos humanos capacitados, especializados para as demandas das pessoas travestis e transexuais, implementando políticas públicas em saúde, dentro das atribuições do Sistema Único de Saúde. Fazendo a necessidade que a gestão executiva do estado e seus agentes operadores, articulem vias de reconhecimento para fim de determinação política e ética.

Ainda que as declarações constitucionais estejam fundamentadas na dignidade da pessoa humana, o que se evidencia, é a notória distinção feita sobre uma personificação de sexo ou gênero, enraizados na cis normatividade. Nesse eixo jurista, o que tange o inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição ao dispor da divisão dos estabelecimentos prisionais, o faz com base na natureza do crime, pela idade do autor e pelo sexo. Em um cenário que o gênero fosse considerado nos termos de uma

construção relativa de identidade no cárcere brasileiro, o encaminhamento poderia tomar a autodeclaração como indicativo do mesmo, com base na ética e respeito à individualidade dos apenados.

Além das disposições constitucionais e de tratados no tocante à humanidade destes corpos, impera tratar sobre a legislação específica em defesa das violências em razão do gênero. Concomitante, a referência penal da Lei Maria da Penha, nº 11.340, ponderada como meio de coagir as violências contra a mulher vítima de violências doméstica e familiar, podendo gerar alguns questionamentos sobre o indivíduo alvo de sua aplicação.

Por fato desta lacuna, e da não onipresença brasileira na causa, retornamos ao âmbito internacional, considerando os princípios que garantem as decisões relacionadas ao local de detenção mais adequado à orientação e identidade do civil, desde a recepção da mulher trans no cárcere. Dessa motivação, surgiram disposições normativas que tinham como objetivo atender as especificidades dessa população carcerária, defronte a Resolução Conjunta nº 1/2014 e sua influência.

A Resolução Conjunta apresenta um compilado de orientações, desde a recepção dessas pessoas em sua chegada às unidades, passando pelo inserimento de nome social e criação de celas/alas específicas. A Resolução adota que, pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. E às mulheres transexuais, deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Com caráter impulsionador, a Resolução foi o pontapé para que outras vias reparassem a necessidade de delinear previsões normativas, o acolhimento dessas mulheres ao serem inseridas no cárcere. Nada obstante, até então, o encaminhamento de mulheres trans para unidade feminina ou masculina dependia de decisão judicial, já sendo requerido por autorização juntamente a manifestação da vontade da pessoa, não mais ignorando a autodeclaração da mulher em ser encaminhada para onde entenda se encaixar corretamente.

Esta alteração do entendimento do órgão na nova nota técnica demonstra o aprofundamento na temática, de modo a considerar disposições já mencionadas e adotando a autodeclaração como influência na determinação do local da prisão. Embora uma possível alteração permaneça em tempo que essa mulher transexual já esteja inserida em unidade prisional destoante à sua identidade, a medida possibilita que a manifestação por transferência possa, em tese, ser suficiente à análise.

Traçado o quadro fático, histórico e normativo às demandas da mulher transexual, foi possível verificar que de fato estes corpos seguem às margens sociais. O livre acesso à educação, ao exercício de atividade laboral regulamentada por lei, o acesso à saúde conforme as especificações individuais e demais direitos afirmados como sociais, tendem a serem exclusivos a essa minoria.

No cárcere, a recepção da mulher trans pode ocorrer de formas diversas. Perante a inércia legislativa, as ínfimas conquistas do ajuizamento de suas demandas e as violáveis normas encontradas na administração prisional, em forma de um cenário de insegurança no sistema prisional. Por esses pilares, é incabível ignorar que os estigmas sociais e a inércia estatal estão diretamente ligados ao

desconhecimento da construção do gênero, do seu desatrelamento de fatores biológicos e a persistência da leitura binária, inclusive, nas interpretações das normas brasileiras.

CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto ao longo deste trabalho, percebe-se que as mulheres trans são vítimas da sociedade discriminatória, cisheteronormativa, transfóbica e hegemônica. Assim, sofrem pela desigualdade de gênero desde o momento de nascimento, sendo estigmatizadas e ocupando lugares marcados pela opressão e pelas agressões que ferem suas capacidades identitárias fundamentais.

Nesse contexto, a violação contra as mulheres trans e seus direitos se revela, principalmente, nas instituições elementares, uma vez que, configura-se como a primeira barreira dessas frente ao possível convívio harmônico social. Pela conjuntura dessa parcela posta em sistema carcerário ficou evidenciado que estas estão imersas em uma atmosfera instável e nefasta, que multiplica a hostilidade e discriminação social, contribuintes para sucessão de violências.

Em adição, ficou exibido ao longo dessa pesquisa, a dificuldade da assistência efetiva para com o asseguramento dos direitos femininos fundamentais, posto que, a atual sociedade, mesmo que progressiva, apresenta em seu âmago conceituações obsoletas e retroativas. O reconhecimento de que o direito e as instituições jurídicas são de origem patriarcal binarista, arquitetados por um repertório histórico-social de dominação e opressão masculina sobre qualquer aspecto feminino, faz-se primordial quando contextualizado e bem estruturado junto à questão de gênero.

Ademais, restou comprovado que, embora medidas públicas tenham sido implementadas de forma expressiva a nível constitucional no Brasil, fazendo jus às declarações de direitos das mulheres, ainda não resolve as diligências mais complexas que existem pela “demanda reprimida” trabalhada no corrente artigo (mulheres trans).

Por efeito, a reorganização visando a integração segura de mulheres trans nos sistemas penitenciários, de forma que vise resgatar este grupo da marginalidade sofrida no seu interior e, lhes proporcione condições de estabilidade, oferecendo-lhes para isso, o livre arbítrio sobre o direcionamento de suas personalidades e a instrumentalização dos agentes públicos penitenciários que lidam com a porção de apenadas trans se dizem cruciais. Em mesma instância, a educação, em todas as esferas da sociedade, por ser moldável de acordo com o espaço-tempo é que prestigia o compromisso dentro das relações interpessoais do homem.

Por fim, conclui-se que o estudo de gênero, da orientação sexual e a análise do feminino, produz em si, uma forma de compreender as agressões de um sistema enraizado. Sintetizada a esfera político-social, constatou-se que as mulheres trans sofrem de uma precarização produzida interseccionalmente por sistemas de poder que subalternizam e invisibilizam a vida das pessoas trans. Por um

resgate sociológico e antropológico, interligado com as declarações da própria legislação brasileira observadas, Angela Davis (1989, p. 9), refere que “o ofício no ativismo político envolve certa tensão entre a exigência de que sejam tomadas posições em relação aos problemas atuais à medida que eles surgem e o de que sua contribuição sobreviva à ação do tempo”.

O clamor silencioso -silenciado- das travestis encarceradas precisam ser escutados e atendidos; afinal de contas, suas identidades são motivos de anulação em muitos espaços. Precisamos assumir nossa responsabilidade frente aos óbices das vivências travestis. Questiono: qual a nossa atuação frente à negação da identidade feminina das travestis e/ou transexuais, de falas vexatórias e nosso consentimento omitido pela falta de contestação no social em rodas sociais? A quem nosso conhecimento serve? E acima de tudo, para quem ele está, hoje, servindo? Que este trabalho seja grito. Convite contundente para a implicação do Direito como há de ser.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (Im)Possível: Feminismos e Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed.Lumen Juris. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BONINI, Luci Mendes de Melo. BARBOSA, Jaqueline de Souza. **TRANSEXUALIDADE NO CÁRCERE**: uma análise sob a ótica das normas brasileiras. Disponível em: <https://bit.ly/3kBGMUY>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://bit.ly/3ZBHSPf>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (**Lei do Femicídio**)

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (**Lei de execução penal**)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (ADPF) nº527. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. STF, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3IQoRSi>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2015.

BUTLER, Judith: **apontamentos a partir de “problemas de gênero”**. Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ., Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2017. ISSN: 1413-2060.

César, Maria Rita de Assis. Gênero, **sexualidade e educação**: notas para uma “Epistemologia”. Educar em Revista [online]. 2009, n. 35, pp. 37-51. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602009000300004>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CRENSHAW, Kimberly. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Universidade da Califórnia, EUA. Estudos Feministas, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3ZfOWkX>. Acesso em: 08 maio 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. 1. ed. Nova Iorque, Random House, 1989, p. 9.

DE BEAUVOIR, SIMONE. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Tradução: Sérgio Millet. 2. ed., v. 2, Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1949.

Definitions. Traduzido por Leila Dumaresq. Disponível em: <https://bit.ly/41UGSb5>. Acesso em: 01 jul. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOUCAULT, Michel **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, p. 114, 1988.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. 12. Edição. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1979.

HOOKS, Bell. **Feminist Theory from Margin to Centre**. Boston: South End Press, 1984.

JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. **Feminismo Transgênero e Movimentos de Mulheres Transexuais**. Cronos, Natal, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010, 2012.

LIMA, H. B.; RODRIGUES DO NASCIMENTO, R. V. **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Yk4Idd>. Acesso em 17 maio de 2022.

LIMA, Roberto César. **Resolução regulamenta acolhimento de população LGBT no sistema penitenciário**. Fala Ceará. Publicado em: 08 jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3EPB20I>. Acesso em: 21/06/2022.

MOREIRA, F. Não-vidência e transexualidade: questões transversais. In J. G. Jesus (ED). **Transfeminismo: Teorias e Práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2014.

ONU. **Noveno informe anual del Subcomité para la Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes. Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, 2016** (tradução nossa). Disponível em: <https://bit.ly/3ZjDG6P>. Acesso em 17 de maio de 2022.

PAZ, Thais Kelly Mendes. **A violação dos direitos fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 jun. 2021, 04:32. Disponível em: <https://bit.ly/3SKLdZX>. Acesso em: 16 maio 2022.

PELÚCIO, L. **Nos Nervos, na Carne, na Pele uma etnografia sobre prostituição travesti e o modelo preventivo de AIDS**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. 2007.

PENHA, Izabelle. ROSA, Luma. **Violação dos Direitos Humanos de Mulheres Transexuais no Cárcere**. Faculdade de Direito de Franca /SP. Edição Especial - Resumos - v. 5, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kHhQev>. Acesso em 21 de junho de 2022.

PEREIRA, Adrielle Gaião; FERREIRA, Ângela Paula Nunes. Transexualidade e sistema prisional brasileiro: uma análise a partir do filme “carandiru”. In: **Congresso nacional de gênero e sexualidade**. Canais eletrônicos. Campina Grande, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ETp2uR>. Acesso em: 9 maio 2022.

PRI, Penal Reform International. APT, Associação para a Prevenção da Tortura. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo**, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3YeTDKh>. Acesso em: 17 maio 2022.

REZENDE, L. WALDERES BRITO, B. **Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil**. Rev. Estudos Feministas, v. 1, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3ZDOKvC>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). Brasília: LetrasLivres, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3mmbemi>. Acesso em: 17 maio 2022.

RODRIGUES, L. **PROBLEMATIZAÇÃO DO FEMINISMO INTERSECCIONAL: O LUGAR DAS PESSOAS TRANS(GÊNERO) NO BRASIL E EM PORTUGAL**. Seminário Múltipla Discriminações. Disponível em: <https://bit.ly/3mbLKIb>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere**. São Cristóvão, SE, 2020. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/13611>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 75.

SERANO, J. **Trans feminism: there’s no comundrum about it**. MS Magazine, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3SOnJU4>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVA, RGLB, et al. **Os impactos das identidades transgênero**. Rev Ter Ocup Univ São Paulo. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3JcakBG>. Acesso em: 9 maio 2022.

MIGALHAS. **STF: Julgamento sobre trans em presídios femininos fica empatado**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3SJighc>. Acesso em: 19 jun. 2022.

ULIANA, Jaqueline P. L. **MULHERES TRANS” E O SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ABORDAGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO A PARTIR DO JULGAMENTO DO HC 152.491 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO**. Direito. Santa Maria: UFSM, RS, 2019. Acesso em: 10 maio 2022.

WALTER, Margaret. **Feminism: a very short introduction**. Editora Oxford, 1995.

WISNIEWSKI, Ana Patricia Racki. **A legitimidade das identidades de gênero não binárias e o reconhecimento de suas demandas como reivindicações de direitos humanos**. 2014. 137 f. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Zhg6I3>. Acesso em: 11 maio 2022.